PMV PROTOCOLO
PROC. Nº 1561
Valença 23/01/19
Protocolista
2R

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VALENÇA – RIO DE JANEIRO

A/C SR. Presidente da Comissão de Licitação

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018.

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP, inscrita sob CNPJ 08.109.793/0001-93, com sede na Rua Real Grandeza, nº 139, cj. 404, Botafogo – Rio de Janeiro, CEP: 22281-033, já qualificada nos autos, representada pelo Sr. **RAFAEL RAPOSO DE CARVALHO,** brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 16/07/1979, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nª 52.342.482-6 expedida pelo SSP/SP em 21/11/2014 e CPF/MF nº 083.231.447-10, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão do pregoeiro que a inabilitou a empresa na fase de habilitação em sessão pública *Nº 001/2018*. As razões de recurso estão consubstanciadas nos termos a seguir.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

A Log 1 Soluções Integradas Ltda., participante do presente certame, durante a excecução da sessão pública, foi surpreendentemente inabilitada após analise erronêa da comissão de licitação. Sucede que, depois de ter sido credenciada, após apresentar toda a documentação requerida, foi inablitada, sob a alegação de que a mesma teria deixado de apresentar certidão da dívida ativa do Estado (Subitem 6.1.3.3), declaração passada pelo Foro de sua Sede discriminando os cartórios que controlam a distribuição de falências e recuperação judicial (Subitem 6.1.5.2.2) e declaração de responsável técnico (Subitem 6.1.6.1). Conforme constituidos em ata da comissão de liciitação da concorrência pública nº 001/2018:

> exigidos no instrumento convocatório, exceto as empresas Log1 Soluções Integradas Ltda.-EPP, que deixou de apresentar os seguintes documentos: Certidão da Divida Ativa do Estado (subitem 6.1.3.3), Declaração passada pelo Foro de sua Sede discriminando os Cartórios que controlam a distribuição de falências e recuperação judicial (subitem 6.1.5.2.2) e Declaração constante do subitem 6.1.6.1 do Edital; QGMB

Ocorre que a decisão da comissão de licitação não é mais assertiva, está ancorada em interpretação literal das disoluções do Edital; além do que há excesso de formalismo da decisão tomada se não vejamos.

II– DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Ausência da Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado

Alega a Comissão de Licitaçpão que a ausência da Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado foi um dos motivos ensejadores da inabilitação desta recorrente. Contudo o faz com excesso.

Foi apresentada pela Log 1 Certidão Negativa de Débitos com o Estado do Rio de Janeiro, onde consta que a recorrente não é inscrita no CAD-ICMS, ou seja, não é contribpuinte do Estado, porquanto sua atividade, até o presente momento, não estar na base de incidência

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP
08.109.793/0001-93
Rua Real Grandeza, 139, Sala 404. Botafogo, Rio de Janeiro - RJ

do Imposto Estadual.

Logo, há reconheimento da Fazenda Estadual de ausência de quaisquer débitos; e também de que não há inscrição tributária no Estado, porque a recorrente não é contribuinte do Estado. Por conseguinte, não poderia ter débito inscrito em dívida ativa, na medida em que não há quaisquer lançamento tributário em seu nome.

Assim, não há que se falar em necessidade de apresentação de certidão negativa de débito com a dívida ativa, uma vez que a recorrente não é inscrita como contribuinte. Logo a recorrente, pelo fato de não ser contribuinte, está dispensada da apresentação da referida certidão.

Aliás, a exigência da referida certidão para não contribuintes é um excesso, desnecessária e não contribui de forma alguma para a segurança do ente licitante, dado que não tem qualquer finalidade.

Nesse sentido, deve a Comissão de Licitações rever sua decisão, reconsiderando-a, habilitando-a no certame.

Em última e derradeira análise, caso decidam manter o formalismo intepretativo, deve ser concedida a faculdade estabelecida nos artigos 42 e 43, § 1º, da lei complementar 123, concedendo o prazo de 05 dias úteis para que a recorrente, na qualidade de micro empresa, apresente referida certidão.

2. Ausência de Declaração passada pelo Foro da Sede indicando os cartórios ou Ofícios de registro que controlam a distribuição.

Mais uma vez houve excesso de formalismo por parte da Comissão da Licitações. Não há dúvidas no certame licitatório de quais são os cartórios ou ofícios que controlam a distribuição na comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Há mais de uma particiante com sede na comcarca da capital. A apresentação por parte de uma das licitantes já é suficiente para que a Comissão se aproveite da infoirmação e verifique se os cartórios emitentes estão ou não dentro de suas competências.

Nesse sentido, referida certidão com relação dos cartórios e oficios responsáveis por cada

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP
08.109.793/0001-93
Rua Real Grandeza, 139, Sala 404. Botafogo, Rio de Janeiro - RJ

jurisdição já foi apresentada por mais de uma licitante com sede na capital do estado, sendo que tal informação beneficia a todas as demais.

Ademais, trata-se de organização do sistema judiciário do Estado, que é uniforme para todo o Estado e toda a comarca, estando inclusive tal informação disponível nos sites.

Assim, mais uma vez a Comissão de Licitações, aplicando o excesso de formalismo, resolve inabailitar a empresa, exigindo certidão para consultar informações que constam dos próprios autos do processo licitatório, não havendo dúvidas sobre quais os cartórios e oficios responsáveis pela emissão das respectivas certidões.

Mais uma vez é bom indagar: qual a segurança jurídica para a contratação essa referida certidão trará? Nenhuma, visto que a informação já está disponível nos autos e é de conhecimento da Comissão de Licitações que as certidões apresentadas pela recorrente são emitidas pelos cartórios e ofícios competentes.

Assim, não há razão material alguma para a inabilitação da recorrente, a não ser o excesso de rigor formal e desproporcional aplicado pela Comissão de Licitação.

Nesse sentido, a decisão deve ser revista e a recorrente Log1 Soluções Integradas LTDA – EPP ser habitada também nesse quesito.

3. Ausência de Declaração de Responsável Técnico

Consubstanciada na disposição do subitem 6.1.6.1 do edital, a Comissão de Licitações inabilitou a recorrente por ausência de declaração de que possui responsável técnico.

Inicialmente há que se consignar que não há no edital qualquer modelo de declaração que satisfaça minimamente sua exigência.

Um atestado de capacidade técnica é essencial no processo licitatorio, por que não dizer um dos documentos mais importantes na fase de habilitação, solicitar um documento de suma importância de forma tão generica demonstra o total descaso da comissão com o objetivo desta concorrência pública, como vemos no artigo 30 da lei 8666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP
08.109.793/0001-93
Rua Real Grandeza, 139, Sala 404. Botafogo, Rio de Janeiro - RJ

> técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Tão absurdo quanto solicitar uma declaração tão rasa para uma licitação de suma importância, é a inabilitação da requerente ao prestar de forma documental todas as informações legais pertinentes à qualificação ténica.

A requerente não juntou apenas atestado técnico que comprovasse atuação compativel ao objeto desta licitação, como também apresentou registro junto a CAU com a empresa Log1 Soluções Integradas LTDA – EPP demonstrando a profissional como responsável técnica da empresa, contrato de prestação de serviço informando ter como responsável técnica a Arquiteta Mirian Mós Blos, cadastrada no Conselho Regional de Arquitetuta - CAU sob o nº A134152-9, certidão expedida pela CAU informando a regularidade da responsável, carteira autenticada junto ao CAU, atestados técnicos que demonstram a expertise da responsável técnica referente ao objeto desta licitação e por fim constanta em seu balanço os pagamentos oriundos deste serviço a arquiteta e ao orgão regulador – CAU, ou seja, não faltam informações para que o pregoeiro verificasse capacidade técnica da responsável conjuntamente com a empresa requerente.

Visando o cumprimento total do Edital para que não houvesse qualquer problema, ainda juntou como seu representante técnico administrativo o Sr. Matheus Pereira Ramos, cadastrado junto ao CRA-RJ sob o número 2090936, certidão emitida pelo CRA-RJ

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP
08.109.793/0001-93
Rua Real Grandeza, 139, Sala 404. Botafogo, Rio de Janeiro - RJ

comprovando a regularidade do responsável, carteira autenticada junto ao CRA-RJ, atestado técnico demonstrando a sua expertise e por fim constanta em seu balanço os pagamentos oriundos deste serviço a arquiteta e ao orgão regulador CRA-RJ.

É estarrecedor ver que apesar de todos os documentos apresentados pela requerente, a comissão ainda sim o inabilitou valendo-se da falta de uma mera declaração que dissesse que o mesmo teria um responsável com aptidão, sem informar os dados e a veracidade dos mesmos.

MAIS UMA VEZ VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ CONCREÇÃO LÓGICA NA DECISÃO TOMADA. SE O EDITAL EXIGE APRESENTAÇÃO DE UMA DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI PROFISSIONAL TÉCNICO E A LICITANTE VAI ALÉM E APRESENTA NÃO A DECLARAÇÃO MAS A COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS CONTRATADOS, É EVIDENTE QUE NÃO SÓ ATENDEU AO ITEM COMO COMPROVOU O QUE NELE ESTAVA REQUERIDO.

Assim, a decisão mais uma vez carece de fundamento e não se aproveita à segurança da contratação futura, pelo contrário, se mantida, terá o condão de alijar empresa apta e capaz de executar o objeto, por mero capricho conceitual formal e restritivo.

Assim, a decisão de inabilitação nesse quesito também deve ser reconsiderada, para declarar a empresa Log 1 ... habilitada.

III- DO PEDIDO

Em face do exposto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Determinar a validade dos documentos apresentados, conforme a lei 8666/93;
- Determinar a reforma da decisão, para que se restitua a legalidade na condução do certame, habilitando a Log 1 Soluções Integradas Ltda.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP
08.109.793/0001-93
Rua Real Grandeza, 139, Sala 404. Botafogo, Rio de Janeiro - RJ

consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de janeiro, 23 de janeiro de 2019.

RAFAEL RAPOSO DE CARAVALHO
SÓCIO DIRETOR
083.231.447-10

08.109.793/0001-93
LOG 1 SOLUÇÕES
INTEGRADAS LTDA-EPP
Rua Real Grandeza, nº 139 Sala 404
Botafogo - CEP 22.281-033
RIO DE JANEIRO - RJ